Jornal Oficial

C 257

36° ano

22 de Setembro de 1993

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
93/C 257/01	ECU	. 1
93/C 257/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no Suplemento do Jornal Oficial da. Comunidades Europeias, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 14 a 18 de Setembro de 1993)	-)
93/C 257/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.337 — Allied Signal/Knorr-Bremse)	. 2
93/C 257/04	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas	. 3
93/C 257/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	ı
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
93/C 257/06	Proposta de decisão do Conselho que estabelece a repartição das responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca relativamente ao empréstimo concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE	-
93/C 257/07	Proposta de directiva do Conselho que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil	

Número de informação	Índice (continuação)	Página
	III Informações	
	Comissão	
93/C 257/08	Barco de vigilância — Concurso público	. 13
93/C 257/09	Identificação das entidades adjudicantes com capacidade para celebrar contratos superiores aos limiares fixados pelas directivas relativas aos contratos públicos — Concurso público — Alteração aos anúncios publicados em 12. 8. 1993 sob as referências: 93/C 218/13 e 93/S 156-41538/FR	- -

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

21 de Setembro de 1993

(93/C 257/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,19328
Franco luxemburguês	40,9295	Dólar canadiano	1,57811
Coroa dinamarquesa	7,83687		ŕ
Marco alemão	1,91164	Iene japonês	126,154
Dracma grega	274,860	Franco suíço	1,66880
Peseta espanhola	152,943	Coroa norueguesa	8,35177
Franco francês		Coroa sueca	9,61784
	6,68118	Marco finlandês	6,92103
Libra irlandesa	0,821309		ŕ
Lira italiana	1862,65	Xelim austríaco	13,4507
Florim neerlandês	2,14779	Coroa islandesa	81,9903
Escudo português	195,471	Dólar australiano	1,82403
Libra esterlina	0,774355	Dólar neozelandês	2,15122

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte. Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 14 a 18 de Setembro de 1993)

(93/C 257/02)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3735	S 182 de 17. 9. 1993	Fiji	FJ-Suva: Pré-qualificação de empresas	13. 10. 1993
3720	S 183 de 18. 9. 1993	Etiópia	ET-Adis-Abeba: Substâncias químicas para o fabrico de curtumes (rectificação)	22. 9. 1993
3721	S 183 de 18. 9. 1993	Etiópia	ET-Adis-Abeba: Substâncias químicas para o fabrico de curtumes	23. 9. 1993
3693	S 183 de 18. 9. 1993	Zâmbia	ZM-Lusaca: Assistência técnica (rectificação)	15. 10. 1993

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo nº IV/M.337 — Allied Signal/Knorr-Bremse)

(93/C 257/03)

- 1. A Comissão recebeu, em 14 de Setembro de 1993, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (¹), através da qual ás empresas Knorr-Bremse AG (Alemanha) e Allied Signal Inc. (EUA) adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do citado regulamento, o controlo conjunto de uma empresa comum com actividades à escala mundial no domínio da concepção, desenvolvimento, fabricação, distribuição e venda de travões para veículos comerciais de mais de 6 toneladas.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são:
- Knorr-Bremse AG: desenvolvimento, fabricação e distribuição de travões para automóveis e comboios, produtos de fundição e amortecedores,
- Allied Signal Inc.: desenvolvimento, fabricação e venda de produtos para a indústria aeronáutica, componentes para automóveis e materiais para engenharia utilizados em diversas indústrias.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode-se encontrar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.337 — Allied Signal/Knorr-Bremse, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral da Concorrência (DG IV), Task Force Concentrações, Avenue de Cortenberg 150, B-1049 Bruxelas [telefax (32 2) 296 43 01].

⁽¹) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(93/C 257/04)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
 (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
 (JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (¹)	Título	Fim do prazo de 3 meses do statu quo (²)
93-0206-B	Especificações de aprovação para PABX (centrais privadas automáticas) a ligar à rede pública de telecomunicações belga (SPEC BE-SP-001)	6. 12. 1993
93-0207-B	Especificações de aprovação para postos telefónicos analógicos ligados à rede telefónica pública comutada (SPEC BE-SP-208)	6. 12. 1993
93-0208-B	Especificações de aprovação para os terminais X.25 à rede pública de comutação por grupos belga, através dos acessos directos (SPEC BE-SP-125)	6. 12. 1993
93-0209-B	Instalação de comutadores telefónicos domésticos (SPEC BE-SP-230)	6. 12. 1993
93-0210-B	Especificações de aprovação para cabos e fios isolados em instalações telefónicas (SPEC BE-SP-232)	6. 12. 1993

⁽¹⁾ Ano — Número de registo — Estado-membro.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de statu quo, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

⁽²⁾ Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

⁽³⁾ O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

⁽¹⁾ A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(93/C 257/05)

Data de adopção: 30. 6. 1993

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 188/93

Título: Alteração dos regimes de imposição sobre a produção de filmes e de programas de televisão — Introdução de um imposto sobre cassetes vídeo pré-registadas

Objectivo: Manutenção de uma produção audiovisual em língua francesa de elevada qualidade que reflicta a cultura francesa

Base legal: Décrets nº 59-733 du 18 juin 1959, nº 59-1512 du 30 décembre 1959 et nº 86-175 du 6 février 1986, modifiés

Article 49 de la Loi de Finances de 1992

Orçamento: 1991: Filmes: 413 milhões de francos franceses (60 milhões de ecus)

Programas de TV: 539 milhões de francos franceses (78 milhões de ecus)

Receitas adicionais em 1993 provenientes do imposto sobre a produção de filmes e de programas de TV: 25 milhões de francos franceses

Intensidade do montante do auxílio: Aproximadamente 10 %

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 28. 7. 1993

Estado-membro: Reino Unido (Inglaterra e País de

Número do auxílio: N 410/93

Título: Prorrogação, após 1998, dos acordos relativos à obrigação de utilização de combustíveis não fósseis (NFFO) e do imposto que incide sobre os combustíveis fósseis no que diz respeito à electricidade produzida a partir de fontes renováveis

Objectivo: Apoiar a produção de 900 MW adicionais de electricidade a partir de fontes renováveis até ser assegurada a viabilidade das mesmas

Base legal: Electricity Act 1989

Orçamento: Até 180 milhões de libras esterlinas por ano Intensidade do montante do auxílio: Entre 30 % e 60 %

(degressivo)

Duração: Aproximadamente até ao ano 2015

Condições: Relatórios anuais e relatórios sobre cada uma das obrigações NFFO

Data de adopção: 17. 8. 1993 Estado-membro: Alemanha Número do auxílio: N 391/93 Título: Alteração dos seguintes regimes ERP (aumento

dos limiares de empréstimo):

Regime regional ERP (Länder ocidentais) Regime de arranque de empresas ERP

Regime de tratamento de águas residuais ERP

Regime de gestão dos resíduos ERP

Regime de diminuição da poluição atmosférica ERP

Regime de poupança de energia ERP

Objectivo: Auxílios sobretudo sob a forma de empréstimos em condições favoráveis a favor das pequenas e médias empresas (PME) com vários objectivos, nomeadamente arranque de empresas, investimento, controlo da poluição e poupança de energia

Base legal: ERP-Wirtschaftsplangesetz 1993

Orçamento: Montante total afectado aos regimes em 1993 (incluindo o regime regional nos Länder ocidentais e o programa especial «Aufbauprogramm» nos Länder orientais): 14 mil milhões de marcos alemães (7 mil milhões de ecus), dos quais 10 mil milhões nos Länder orientais

Intensidade do montante do auxílio: Inferior a 7,5 % (brutos) nos Länder ocidentais e em Berlim Ocidental; cerca de 10 % nos Länder orientais (o limiar do empréstimo foi aumentado para 500 mil marcos alemães no que toca aos dois primeiros regimes, tendo sido criada a possibilidade de ultrapassar o limiar de 1 milhão de marcos alemães nos Länder ocidentais no que respeita aos quatro últimos regimes)

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 27. 8. 1993

Estado-membro: Espanha (Andaluzia)

Número do auxílio: 339/93

Título: Auxílios a favor da melhoria das condições de trabalho

Objectivo: Melhoria das condições de trabalho e da segurança

Investimentos, estudos e formação

Base legal: Orden de 6 de abril de 1993

Orçamento: 290 milhões de pesetas espanholas (1,88 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 15 milhões de pesetas espanholas, no máximo, por empresa (97 325 ecus)

Duração: Um ano (1993)

Data de adopção: 27. 8. 1993

Estado-membro: Alemanha (Turíngia)

Número do auxílio: N 362/93

Título: Regime de auxílios ao investimento no sector do

turismo

Objectivo: Promover o desenvolvimento do sector do turismo, bem como a criação e expansão de PME neste

Regime de auxílios ao investimento sob a forma de sub-

venções

Base legal: Mittelstandsförderungsgesetz des Landes

Thüringen

Orçamento: 1993: 10 milhões de marcos alemães (5 mi-

lhões de ecus)

1994/1996: 35 milhões de marcos alemães (17 milhões

de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Investimentos das

PME — 15 % a 23 %

Investimentos em infra-estruturas — 90 %

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 27. 8. 1993

Estado-membro: Espanha (País Basco)

Número do auxílio: N 370/93

Título: Auxílios a favor de novos hotéis e apartamentos turísticos e auxílios destinados ao melhoramento das ins-

talacões

Objectivo: Desenvolvimento do turismo

Base legal: Proyecto de Orden por el que se instituyen subvenciones a nuevos hoteles, apartamentos turísticos, modernización y mejora de instalaciones y nuevos productos turísticos

Orçamento: 91 milhões de pesetas espanholas (cerca de 607 000 ecus)

(1 ecu = 149,871 pesetas espanholas — taxa de câmbio em 1. 7. 1993)

Intensidade do montante do auxílio: Auxílios globais com diferentes limiares

Duração: Um ano (1993)

Data de adopção: 27. 8. 1993

Estado-membro: Alemanha (Turíngia)

Número do auxílio: N 371/93

Título: Regime de auxílios ao investimento a favor de

zonas industriais degradadas

Objectivo: Promover o desenvolvimento das PME e melhorar as infra-estruturas de zonas industriais degradadas (Regime de auxílios ao investimento sob a forma de sub-

venções)

Base legal: Mittelstandsförderungsgesetz des Landes

Thüringen vom 17 September 1991

Orçamento: 1993: 4 milhões de marcos alemães (2 mi-

lhões de ecus)

1994/1996: 20 milhões de marcos alemães (10 milhões

de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Investimento na ac-

tividade económica: 15 % a 23 % Investimento em infra-estruturas: 70 %

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 27. 8. 1993

Estado-membro: Alemanha (Turíngia)

Número do auxílio: N 372/93

Título: Regime de empréstimos ao investimento a favor

das PME

Objectivo: Subvenções ao investimento a favor das PME

Base legal: Richtlinie zum Mittelstandskreditprogramm, basierend auf dem Mittelstandsförderungsgesetz vom 17 September 1991, §§ 23, 44 und 44a der Thüringer Landeshaushaltsordnung

Orçamento: 1993: 22,5 milhões de marcos alemães

(11,25 milhões de ecus)

1994/1996: 75 milhões de marcos alemães (37,5 milhões

de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Equivalente subven-

ção bruto estimado: 23,87 % (no máximo)

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 27. 8. 1993

Estado-membro: Espanha (Canárias)

Número do auxílio: 337/93

Título: Auxílio a favor da criação de postos de trabalho

em projectos de utilidade pública

Objectivo: Financiamentos a favor da contratação de tra-

balhadores em serviços de utilidade pública

Base legal: Decreto

Orçamento: 1 800 milhões de pesetas espanholas (11,67

milhões de ecus)

Duração: 1993

Data de adopção: 27. 8. 1993

Estado-membro: Itália (Sicília)

Número do auxílio: 397/93

Título: Medidas a favor do agroturismo

Objectivo: Investimentos no sector do turismo sob a

forma de subvenções aos empresários agrícolas

Base legal: Disegno di legge n. 405/1992 del governo regionale

Orçamento: 75 mil milhões de liras italianas (cerca de 42 milhões de ecus) de 1993 a 1995

Intensidade do montante do auxílio: 55 % (bruto) no máximo

Duração: Até 1995 com base na dotação orçamental existente

Data de adopção: 27. 8. 1993

Estado-membro: Reino Unido (Escócia)

Número do auxílio: N 403/93

Título: Obrigação de recurso a fontes renováveis de energia — Escócia (SRO)

Objectivo: Promoção da produção de electricidade a partir de fontes renováveis de energia

Venda e preços garantidos para a produção e abastecimento de electricidade

Base legal: Electricity Act 1989

Orçamento: 7-8 milhões de libras esterlinas (9,8 milhões

de ecus) no primeiro ano

47 milhões de libras esterlinas (59 milhões de ecus) até

ao ano 2000

Intensidade do montante do auxílio: 30 % a 60 %

Duração: 1994/2020

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que estabelece a repartição das responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca relativamente ao empréstimo concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE

(93/C 257/06) COM(93) 399 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Setembro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada na sequência de consulta ao Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando nos termos da que, Decisão 91/106/CEE (1), a Comunidade concedeu à República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE) um empréstimo a médio prazo de 375 milhões de ecus em capital, com vista a garantir uma situação sustentável em termos da balança de pagamentos, a reforçar as suas reservas e a facilitar a introdução da convertibilidade da moeda; que a Comissão pagou integralmente o empréstimo em duas fracções, respectivamente, de 185 milhões de ecus em Agosto de 1991 e de 190 milhões de ecus em Fevereiro de 1992;

Considerando que, nos termos do acto constitucional de dissolução da RFCE adoptado pela Assembleia Federal em 25 de Novembro de 1992, a RFCE deixou de existir a partir de 31 de Dezembro de 1992, tendo-lhe sucedido a República Checa e a República Eslovaca;

Considerando que o acto constitucional relativo à repartição da propriedade da RFCE entre a República Checa e a República Eslovaca, adoptado pela Assembleia Federal em 13 de Novembro de 1992, estabelece que os empréstimos contraídos pela RFCE serão divididos pela República Checa e pela República Eslovaca segundo uma proporção de 2 para 1, o que corresponde à proporção das populações respectivas; que as autoridades checas e eslovacas solicitaram à Comunidade que aceitasse, nesta sequência, a separação das responsabilidades da RFCE decorrentes do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus concedido nos termos da Decisão 91/106/CEE;

Considerando que a República Checa e a República Eslovaca têm satisfeito, conjunta e integralmente, na data

do seu vencimento, as obrigações decorrentes do serviço da dívida do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus; que estas repúblicas acordaram em assumir, respectivamente, dois terços e um terço das obrigações de pagamento do capital, dos juros e dos outros encargos inerentes a este empréstimo;

Considerando que a Comissão deve ser autorizada a adoptar as medidas adequadas com vista a garantir que as obrigações decorrentes do empréstimo concedido nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho serão divididas entre as Repúblicas Checa e Eslovaca, em conformidade com o acto da Asssembleia Federal de 13 de Novembro de 1992;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos consagrados no artigo 235º,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

- 1. A República Checa e a República Eslovaca podem assumir de forma distinta a responsabilidade por, respectivamente, dois terços e um terço dos pagamentos relativos ao capital, aos juros e aos outros encargos inerentes ao serviço do empréstimo comunitário de médio prazo de 375 milhões de ecus, concedido em 25 de Fevereiro de 1991, à República Federativa Checa e Eslovaca nos termos da Decisão 91/106/CEE.
- 2. Para o feito, a Comissão é autorizada a acordar com as autoridades das Repúblicas Checa e Eslovaca, após consulta do Comité Monetário, as alterações necessárias a introduzir no acordo de empréstimo original entre a Comunidade e a RFCE.
- 3. As condições estabelecidas na Decisão 91/106/CEE aplicam-se, mutatis mutandis, às disposições a acordar nos termos do nº 2, devendo as condições financeiras do acordo de empréstimo original ser mantidas.
- 4. Os custos em que a Comunidade poderá incorrer devido à conclusão e execução dos acordos previstos na presente decisão serão suportados pela República Checa e pela República Eslovaca na proporção de, respectivamente, dois terços e um terço.

⁽¹) JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24.

Proposta de directiva do Conselho que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil

(93/C 257/07)

COM(93) 406 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Setembro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a abertura do mercado interno e a liberalização dos transportes aéreos aumentarão as operações de tráfego aéreo, especialmente as que envolvem tripulações, aeronaves e empresas de vários Estados-membros;

Considerando que, para assegurar um nível de segurança geral e elevado no mercado único, são necessários procedimentos harmonizados na medida em que existirão menos contactos directos bilaterais entre Estados-membros e entre operadores; que as operações na Comunidade implicarão um maior número de contactos multilaterais entre Estados-membros e operadores e que serão necessários princípios gerais que permitam aos Estados-membros aplicar o mesmo nível elevado de medidas de prevenção de acidentes;

Considerando que deve ser mantido um elevado nível geral de segurança no domínio da aviação civil na Europa e que devem ser efectuados todos os esforços destinados a reduzir o número, já limitado, de acidentes e de graves incidentes;

Considerando que se deve ter um conta a Convenção relativa à aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, que prevê a aplicação das medidas necessárias para garantir um funcionamento seguro das aeronaves; que, em especial, se deve também ter em conta o anexo 13 da referida convenção que prevê normas internacionais e práticas recomendadas para os inquéritos sobre acidentes de aeronaves;

Considerando que a rápida realização de inquéritos técnicos sobre acidentes e incidentes no domínio da aviação civil aumentaria a segurança aérea, contribuindo para impedir a ocorrência de tais acidentes e incidentes;

Considerando que as normas internacionais prevêem que os inquéritos sobre acidentes sejam realizados sob a responsabilidade do Estado onde o acidente tenha ocorrido; que, se os inquéritos sobre incidentes não forem realizados pelo Estado onde os mesmos tenham ocorrido, deverão ser efectuados pelo Estado de registo;

Considerando que os inquéritos sobre incidentes graves devem ser efectuados de um modo idêntico ao dos inquéritos sobre acidentes;

Considerando que a segurança aérea exige que os inquéritos sobre acidentes sejam realizados no mais curto espaço de tempo possível e que os investigadores, no desempenho das suas funções, devem gozar da maior liberdade possível permitida pelo sistema jurídico;

Considerando que os inquéritos sobre acidentes e incidentes no domínio da aviação civil devem ser efectuados por um organismo independente para evitar conflitos de interesse e um possível envolvimento nas causas da ocorrência que está a ser investigada; considerando que esse organismo deve estar devidamente equipado, podendo as suas atribuições incluir outras actividades em matéria de prevenção;

Considerando que é importante para a prevenção de acidentes a publicação das conclusões dos inquéritos sobre os acidentes no mais curto espaço de tempo possível, embora dando oportunidade às partes interessadas de comentarem essas conclusões;

Considerando que se deve ter em conta o carácter especial de que se revestem os incidentes aquando da divulgação dos resultados dos inquéritos sobre os mesmos;

Considerando que as recomendações de segurança resultantes de um inquérito sobre um acidente ou um incidente devem ser devidamente tomadas em consideração;

Considerando que os inquéritos devem ser utilizados apenas para fins de prevenção pelo que apenas as informações factuais coligidas durante os mesmos devem poder ser utilizadas para apuramento de culpas ou determinação da responsabilidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º.

Objectivo

A presente directiva tem por objectivo aumentar a segurança aérea facilitando a rápida realização de inquéritos, cujo objectivo exclusivo é a prevenção de eventuais acidentes ou incidentes.

Artigo 2º.

Ambito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se aos inquéritos sobre acidentes e incidentes no domínio da aviação civil que tenham ocorrido no território da Comunidade Europeia, atendendo às obrigações internacionais que incumbem aos Estados-membros.

2. A presente directiva aplica-se igualmente no exterior do território da Comunidade Europeia aos inquéritos sobre incidentes graves que envolvam aeronaves registadas num Estado-membro ou operadas por uma empresa estabelecida num Estado-membro no caso de nenhum inquérito ser realizado por outro Estado.

Artigo 3º.

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Acidente» um acontecimento relacionado com a operação de uma aeronave que ocorre entre o momento em que uma pessoa embarca com a intenção de voar até ao momento em que todas as pessoas tenham desembarcado, durante o qual:
 - uma pessoa sofre um acidente mortal ou fica gravemente ferida pelo facto de:
 - se encontrar na aeronave

ou

 estar em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo partes que se tenham soltado dessa aeronave

ou

- estar directamente exposta a sopros de jacto,

excepto quando os ferimentos forem ocasionados por causas naturais ou causados pelo próprio ou por outras pessoas, ou ainda quando digam respeito a passageiros clandestinos escondidos em áreas geralmente inacessíveis a passageiros e a membros da tripulação

ou

- uma aeronave sofre danos ou falhas estruturais que:
 - alteram as suas características de resistência estrutural de comportamento ou de voo e
 - exigem normalmente uma reparação considerável ou a substituição da componente afectada,

excepto no caso de falhas ou avarias do motor, quando os danos se limitam ao motor, às suas capotagens ou acessórios, ou no caso de danos que se limitam às hélices, às pontas das asas, às antenas, aos pneus, aos travões, às carenagens, a pequenas amolgadelas ou furos no revestimento da aeronave

- uma aeronave desaparece ou fica totalmente inacessível;
- b) «Ferimento grave», uma lesão sofrida por uma pessoa no decurso de um acidente que:
 - exige a sua hospitalização por um período superior a 48 horas com início no prazo de 7 dias a partir da data do ferimento

าน

— dá origem a fracturas ósseas (exepto fracturas simples de dedos ou do nariz)

ou

 dá origem a lacerações que causem hemorragias graves ou lesões nervosas, musculares ou tendinosas

οι

— ocasiona a lesão de qualquer órgão interno

ou

 envolve queimaduras de segundo ou terceiro graus ou quaisquer queimaduras em mais de 5 % da superfície corporal

ou

- decorre da exposição comprovada a fontes de infecção ou a radiações nocivas;
- c) «Acidente mortal», aquele que conduz à morte de uma pessoa no prazo de 30 dias após a data do acidente;
- d) «Causas», quaisquer acções, omissões, acontecimentos, condições ou a respectiva combinação, que conduzem a um acidente ou a um incidente;
- e) «Inquérito», o processo conduzido tendo em vista a prevenção de acidentes e de incidentes constituído pela recolha e análise de informações, pela elaboração de conclusões, incluindo a determinação da(s) causa(s) e, eventualmente, a formulação de recomendações de segurança;
- f) «Investigador responsável», a pessoa a quem incumbe, com base nas suas qualificações, a responsabilidade pela organização de um inquérito, bem como pelo desenrolar e controlo do mesmo;
- g) «Registador de voo», qualquer tipo de registador instalado na aeronave com a finalidade de completar um eventual inquérito sobre um acidente/incidente;
- h) «Empresa», qualquer pessoa singular ou colectiva, com ou sem fins lucrativos, ou qualquer organismo oficial com ou sem personalidade jurídica;
- i) «Incidente», um acontecimento que não seja um acidente, relacionado com a operação de uma aeronave que afecte ou possa afectar a segurança da operação;

- j) «Incidente grave», um incidente que envolva circunstâncias que indiquem ter estado iminente a ocorrência de um acidente; do anexo da presente directiva consta uma lista de exemplos de incidentes graves;
- k) «Recomendação de segurança», uma proposta do organismo responsável pelos inquéritos do Estado que realizou o inquérito em causa, baseada nas informações resultantes do referido inquérito e elaborada com a intenção de prevenir eventuais acidentes ou incidentes.

Artigo 4º.

Obrigação de realizar inquéritos

- 1. Qualquer acidente ou incidente grave no domínio da aviação civil deve ser objecto de um inquérito, cujo âmbito será determinado pelo organismo responsável pelos inquéritos atendendo ao objecto da presente directiva.
- 2. O disposto no nº 1 não impede os Estado-membros de tomarem as medidas necessárias para investigar outros incidentes quando o organismo de inquérito considerar que desse incidente podem ser extraídos ensinamentos em matéria de segurança aérea.

Artigo 5º.

Estatuto do inquérito

- 1. Os Estados-membros definirão, no âmbito dos respectivos sistemas jurídicos nacionais, um estatuto jurídico do inquérito que permita aos investigadores responsáveis desempenharem as suas funções do modo mais eficaz e no mais curto espaço de tempo.
- 2. Sem prejuízo das normas nacionais do processo judiciário em vigor e em cooperação com outras autoridades dos Estados-membros responsáveis pelo inquérito judiciário, o disposto no nº 1 autorizará, em especial:
- o livre acesso ao local do acidente ou incidente, bem como à aeronave ou aos destroços,
- a retirada imediata e controlada de destroços, corpos ou componentes para fins de exame ou análise,
- o acesso imediato e utilização do conteúdo dos registadores de voo e de quaisquer outros registos,
- exame imediato ou extracção de amostras dos corpos das vítimas ou das pessoas envolvidas,
- audição de testemunhas,

— acesso integral a quaisquer informações ou registos relevantes na posse do proprietário, do explorador, do organismo de manutenção ou do fabricante da aeronave e das entidades responsáveis da aviação civil ou do aeroporto.

Artigo 6º.

Organismo de inquérito

- 1. Os Estados-membros assegurarão que a realização dos inquéritos seja confiada a um organismo aeronáutico permanente e independente. Esse organismo funcionará de modo independente, nomeadamente em relação às autoridades aeronáuticas nacionais responsáveis pela navegabilidade, pela certificação, pelas operações aéreas, pela manutenção, pela concessão de licenças, pelo controlo do tráfego aéreo ou pela exploração dos aeroportos
- 2. Não obstante o disposto no nº 1, as actividades confiadas a esse organismo podem ser alargadas à recolha e análise de dados relacionados com a segurança aérea na medida em que essas actividades não afectem a sua independência e não impliquem qualquer responsabilidade regulamentar, normativa ou administrativa.
- 3. Ao organismo referido no nº 1 devem ser dados os meios necessários ao cumprimento das suas responsabilidades de modo independente relativamente às autoridades acima mencionadas, devendo esse organismo poder obter recursos suficientes para o desempenho das suas funções. O pessoal desse organismo deve beneficiar de um estatuto que lhe assegure a protecção necessária e garantias de independência e incluir, pelo menos, um investigador com uma formação adequada que lhe permita exercer a função de investigador responsável na eventualidade de um acidente ou de um incidente grave da aviação civil.
- 4. Se necessário, o organismo que efectua o inquérito pode requerer a assistência de organismos de outros Estados-membros, nomeadamente para que coloquem à sua disposição:
- a) instalações, equipamentos e aparelhos para:
 - proceder à peritagem dos destroços, dos equipamentos de bordo e de outros objectos com interesse para o inquérito,
 - analisar as informações contidas nos registadores de voo,
 - memorizar e analisar os dados respeitantes aos acidentes aéreos;
- b) Os peritos especializados nesse tipo de inquérito a fim de lhes confiar determinados trabalhos, mas unicamente em caso de inquérito aberto na sequência de um grande acidente.

Esta assistência mútua deve ser, tanto quanto possível, prestada a título gratuito.

Artigo 7º.

Relatórios sobre acidentes

- 1. Qualquer inquérito sobre um acidente no domínio da aviação civil deve ser objecto de um relatório sob uma forma apropriada ao tipo de acidente. Esse relatório deve indicar o objectivo exclusivo dos inquéritos, mencionado no artigo 1º da presente directiva, e conter, se for caso disso, recomendações de segurança.
- 2. O organismo de inquérito deve publicar o relatório no mais curto espaço de tempo possível, esforçando-se por não ultrapassar o prazo de 12 meses após a data do acidente.
- 3. O projecto de relatório é apresentado para comentários a qualquer parte em relação à qual o organismo de inquérito considere que o inquérito se reveste de especial importância, devendo ser estabelecido um prazo para a apresentação de eventuais comentários.

Artigo 8º.

Relatórios sobre incidentes

- 1. Qualquer inquérito sobre um incidente que envolva uma aeronave civil deve ser objecto de um relatório sob uma forma apropriada ao tipo do incidente e conter, se for caso disso, recomendações de segurança. Esse relatório deve, tanto quanto possível, proteger o anonimato das partes envolvidas no incidente.
- 2. O relatório deve ser objecto da maior divulgação possível a todos os interessados que possam beneficiar das suas conclusões.

Artigo 9º.

Recomendações de segurança

- 1. Os relatórios e as recomendações de segurança referidas no nº 1 do artigo 7º e no nº 1 do artigo 8º devem ser enviados às pessoas, empresas ou autoridades aeronáuticas nacionais interessadas, devendo igualmente ser enviada cópia à Comissão.
- 2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de assegurar que as recomendações de segu-

rança elaboradas pelo organismo de inquérito sejam devidamente tomadas em consideração e seguidas sempre que for caso disso, sem prejuízo do direito comunitário, nomeadamente em matéria do funcionamento do mercado interno.

Artigo 10º

Responsabilidade

- 1. A análise e as conclusões extraídas do inquérito ou resultantes deste último não podem ser utilizadas para apuramento de culpas ou para a determinação da responsabilidade.
- 2. Uma recomendação de segurança não constitui por si só uma presunção de culpa ou de responsabilidade relativamente a um acidente ou a um incidente.
- 3. Os relatórios de inquérito não serão utilizados para efeitos de acção disciplinar.
- 4. Os Estados-membros, no âmbito dos artigos 5º e 6º, tomarão as medidas necessárias para proteger os investigadores de qualquer envolvimento em litígios destinados a apurar culpas ou a determinar a responsabilidade em caso de acidente ou de incidente.

Artigo 11º

É revogada a Directiva 80/1266/CEE.

Artigo 12º

- 1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1996 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.
- 2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

LISTA DE EXEMPLOS DE INCIDENTES GRAVES

Apresentam-se em seguida alguns exemplos típicos de incidentes graves. Trata-se de uma lista não exaustiva que apenas serve como orientação para a definição de «incidente grave».

- Uma quase colisão que tenha exigido uma manobra anticolisão ou casos em que tivesse sido apropriado realizar uma manobra anticolisão a fim de evitar uma colisão ou uma situação perigosa.
- Um impacte no solo sem perda de controlo (CFIT) evitado por pouco.
- Uma descolagem interrompida numa pista fechada ou ocupada ou uma descolagem a partir de uma pista desse tipo com uma separação mínima do(s) obstáculo(s).
- Uma aterragem ou uma tentativa de aterragem numa pista fechada ou ocupada.
- Falha considerável relativamente ao comportamento previsto durante a descolagem ou a subida inicial.
- Qualquer incêndio ou fumo na cabina dos passageiros ou nos compartimentos de carga ou um incêndio do motor, mesmo quando esses incêndios são extinguidos mediante a utilização de extintores.
- Qualquer acontecimento que exija a utilização das reservas de oxigénio de socorro pela tripulação da aeronave.
- Uma falha estrutural da aeronave ou uma desintegração do motor que não seja classificada como acidente.
- Disfunções múltiplas de um ou vários sistemas de bordo que afectem grandemente a operação da aero-
- Qualquer caso de incapacidade de membros da tripulação durante o voo.
- Qualquer situação relativa ao combustível que exija que o piloto declare uma emergência.
- Incidentes na descolagem ou na aterragem. Incidentes tais como aterragem aquém do objectivo, aterragem para além da pista ou saída lateral da pista.
- Falhas de sistema, fenómenos meteorológicos, operação fora da envolvente de voo aprovada ou quaisquer outros acontecimentos que possam dificultar o controlo da aeronave.
- Falha de mais de um sistema num sistema de redundância, obrigatório para a orientação dos voos e para a navegação.

III

(Informações)

COMISSÃO

Barco de vigilância - Concurso público

(93/C 257/08)

- Entidade adjudicante: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção Geral das Pescas «Inspecção e Controlo» (DG XIV/C/3), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
- 2. a) Procedimento de adjudicação: Concurso público.
 - b)
- 3. a) Lugar de entrega: Área de regulamentação da NAFO (divisões NAFO 3 L, 3 M, 3 N e 3 O).
 - b) Objecto do contrato: A Comissão das Comunidades Europeias tenciona fretar um navio especial de inspecção de actividades de pesca a afectar ao programa de inspecção international conjunta e vigilância adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 1956/88 do Conselho, de 9. 6. 1988 (JO nº L 175 de 6. 7. 1988, p. 1), como emendado pelo Regulamento (CEE) nº 436/92 de 10. 2. 1992 (JO nº L 54 de 28. 2. 1992).

O navio deverá possuir características que permitam o controlo, a abordagem e inspecção dos navios de pesca das partes contratantes em actividade na área de regulamentação. Prevê-se que o navio efectue anualmente uma viagem de inspecção, com duração de um máximo de 10 meses.

A vigilância e inspecção das actividades de pesca serão dirigidas e efectuadas pelos inspectores de pescas da Comissão das Comunidades Europeias que se encontram a bordo do navio de inspecção.

O navio de inspecção será objecto de um contrato de tipo «fretamento a tempo» mutuamente acordado entre o proprietário do navio e a Comissão das Comunidades Europeias.

- c), d)
- Prazo de entrega: A viagem de inspecção começa em Fevereiro de 1994.
- 5. a) Pedido de documentos: A descrição pormenorizada dos requisitos exigidos e os termos do contrato poderão ser obtidos no serviço mencionado no ponto 1, à atenção do Sr. Pedersen, tel. (32-2) 295 06 45.

- b), c)
- 6. a) Data limite de recepção das propostas: 8. 10. 1993.
 - b) Endereço: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Pescas, à atenção do Sr. Pedersen, J II 99-7/23, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, ou entregues no serviço acima mencionado.

A propostas enviadas pelo correio, que é o método preferido, devem sê-lo através de correio registado.

Serão aceites como prova de apresentação da proposta antes da data limite:

o carimbo do correio ou,

um recibo datado e assinado pelo funcionário do serviço acima referido que recebeu a proposta.

A proposta deverá ser colocada dentro de dois sobrescritos fechados; o sobrescrito interior terá, para além da morada do departamento em causa, tal como referido no aviso do concurso, a seguinte indicação: «Appel d'offres n° XIV//C/3/NAFO, émanant de... - À ne pas ouvrir par le service du courrier».

Serão excluídos os sobrescritos autocolantes que podem ser abertos e fechados sem deixar sinais;

As propostas deverão ser apresentadas em triplicado.

- c) Língua(s): As propostas deverão ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade.
- a) Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:
 O Sr. Curran, o Sr. Koster e o Sr. Pedersen procederão à abertura das propostas.
 - b) Data, hora e local: 18. 10. 1993 (10.00) em Bruxelas.

8.

9. Modalidades de financiamento e de pagamento: As disposições relativas ao financiamento de viagem e aos procedimentos referentes ao pagamento poderão ser obtidas, juntamente com as informações complementares, no serviço mencionado no ponto 1.

10.

11. Condições mínimas: A proposta deverá conter:

uma estimativa do custo total suportado pelo proprietário do navio durante o período de fretamento; a especificação completa das características do navio; a indicação da data em que o navio se encontra disponível para efectuar a missão, bem como do porto e do momento em que o navio pode ser inspeccionado por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias.

12. *Prazo de validade da proposta:* Um ano a partir da data-limite para depósito da proposta.

- 13. Critérios de adjudicação: A Comissão utilizará os seguintes critérios para adjudicação dos contratos: preço de fretamento, adaptação do navio ao tipo de missões a efectuar, experiência do proponente.
- 14. Outras informações: A Comissão reserva-se o direito de escolher livremente entre os candidatos ou de recusar os candidatos que se apresentarem em resposta a este anúncio.
- 15. Data de envio do anúncio: 16. 9. 1993.
- 16. Data de recepção do anúncio: 16. 9. 1993.

Identificação das entidades adjudicantes com capacidade para celebrar contratos superiores aos limiares fixados pelas directivas relativas aos contratos públicos

Concurso público

Alteração aos anúncios publicados em 12. 8. 1993 sob as referências: 93/C 218/13 e 93/S 156-41538/FR

(93/C 257/09)

1. *Identificação da entidade adjudicante:* Comissão das Comunidades Europeias, DG XV, Mercado Interno e Servicios Financeiros.

Apresentação das propostas:

em vez de: a data limite fixada para a apresentação das propostas é 30. 9. 1993,

ler: a data limite para a apresentação das propostas é 4. 10. 1993.